



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



## PARECER

DA: PROCURADORIA.

PARA: EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SEGUINTE SERVIÇOS: NOVO ARRANJO, CÁLCULO DE ARQUEAÇÃO BRUTA, PLANO DE SEGURANÇA ELABORADO POR ENGENHEIRO NAVAL, MEMORIAL DESCRITIVO, MEDIÇÃO DE ESPESSURA DE CHAPAS POR ULTRASSOM COM LAUDO EMITIDO POR ENGENHEIRO NAVAL, RELATÓRIO DE MEDIDAS VISANDO OBTENÇÃO DO CSN JUNTO A MARINHA E APOIO ADMINISTRATIVO VISANDO A REGULARIZAÇÃO DA Balsa JUNTO A CAPTANIA DOS PORTOS DO RIO PARANÁ

A Secretaria Municipal de Planejamento através de Ofício nº 019/2019, requereu expediente ao Exmo. Prefeito Municipal, conforme o objeto acima descrito.

Extrai-se do r. Memorando o seguinte:

*“ considerando que a Prefeitura de Laranjal, é proprietária da Balsa Laranjal, que a referida Balsa passou por vistoria da Marinha na data de 28 de janeiro de 2019 tendo sido lacrada nesta data por não estar em conformidade com as normas da Marinha, neste sentido iniciamos o processo de regularização da mesma, para nossa surpresa ao nos dirigir na data de 24 de abril de 2019, na Capitania dos Portos achando que estaríamos aptos a ter a Balsa deslacrada fomos surpreendidos pela informação de que a autuação anterior datada de 2012 a Prefeitura não cumpriu todas as exigências impostas na época e colocou em operação a Balsa sem as devidas liberações da Marinha, neste sentido para que seja possível a regularização da*

*Balsa além de termos de cumprir as exigências de agora termos de sanar pendências do ano de 2012 detectadas nas vistorias de 2015 e 2016. Diante do exposto acima visando colocar a Balsa em operação o mais breve possível, realizamos cotação objetivando contratar empresa que prestará apoio administrativo par a regularização da balsa atendendo o seguinte: Novo arranjo, cálculo de Arqueação Bruta, Plano de Segurança elaborado por Engenheiro Naval, Memorial Descritivo, Medição de Espessura de chapas por Ultrassom com laudo emitido por engenheiro Naval, Relatório de Medidas visando obtenção junto a Marinha do CSN. Os serviços deverão ser executados na Balsa Laranjal localizada a margem do Rio Piquiri na localidade de Rio do Forte Município de Laranjal no prazo máximo de 15 dias a partir da contratação”*

A serventia juntou orçamento detalhado do objeto conforme se infere.

Em atendimento ao Ofício n. 066/2019-GAB, seguem as considerações desta Procuradoria:

Como se pode observar o valor total da despesa com a contratação é de R\$ 8.000,00 (oito Mil Reais).

É de esclarecer que o limite para a realização de compras diretas pela Administração é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que corresponde ao percentual de 10% do previsto na alínea 'a', inciso II, do artigo 23 (Lei n. 8.666/93), portanto, inviável a dispensa com fundamento no valor da despesa.

No dizer de Vera Lúcia Machado D'Avila: à dispensa:

*“é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão-somente nesses casos, a Administração contrate*



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

## Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



*de forma direta com terceiros, sem abrir o campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos bens ou prestar os mesmos serviços”<sup>1</sup>.*

Como ressalta a autora, em hipóteses excepcionais, o próprio legislador permitiu a dispensa de licitação, em razão de determinadas circunstâncias fáticas peculiares, como a verificada *in casu*.

Frisando, ainda, que nos casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração Pública na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Por isso, muitas vezes deve o administrador optar pela dispensa, uma vez que, como afirma Marçal Justen Filho, *“os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir”*.

Para a contratação do referido objeto não há possibilidade de o erário realizar um procedimento licitatório para a contratação do engenheiro Naval, eis que tal profissional é escasso em nossa região, além do que o valor justifica a dispensa do procedimento.

Ademais, cumpre salientar que a Marinha do Brasil exige que seja contratado o profissional para realização dos serviços ora especificados, podendo o erário sofrer sanções caso não os realize.

Sem contar que os populares ficaram privados de se locomover pela paralização da embarcação, que liga o Município de Laranjal aos demais municípios da região sul, ferindo o princípio do interesse público.

Ademais, em atendimento ao que prescreve o artigo 26 da Lei de Licitações, cabe ressaltar que a razão da escolha da empresa em tela é pela reconhecida qualidade do trabalho oferecido, e, especialmente, pelos preços

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia; RAMOS, Dora Maria de Oliveira. SANTOS, Márcia Walquíria Batista dos; D’AVILA, Vera Lúcia Machado. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

## Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



condizentes com aqueles verificados no mercado e, portanto, vantajosos para a Administração.

Por outro lado, vale transcrever a Nota Técnica nº 1/2018 da Coordenadora-geral de Fiscalização (CGF) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que manifestou o posicionamento da corte em relação à atualização dos valores de licitação da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), em razão do Decreto Federal editado sob o nº 9.412/2018, elevando o limite para a realização de compras diretas pela Administração, para R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), que corresponde ao percentual de 10% do previsto na alínea 'a', inciso II, do artigo 23 (Lei n. 8.666/93).

O valor gasto será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), perfeitamente possível a dispensa de licitação pelo baixo valor da compra ao teor dos dispositivos legais mencionados.

Ademais, de suma relevância destacar que se trata de única aquisição, conforme de infere das informações repassadas pela Secretaria responsável, ou seja, não se refere à parcela de um mesmo objeto de maior vulto, pois se assim o fosse haveria necessidade de um regular procedimento de licitação, como determina a premissa legal.

Diante disso, esta Procuradoria opina **favoravelmente** pela dispensa de licitação no caso concreto em análise, em razão do valor estar dentro do limite legal, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8666/93 e demais dispositivos legais atinentes à espécie.

É o parecer.

Laranjal/PR, em 8 de maio de 2019.

  
**EVERALDO FRANCISCO TRABUCO**  
Procurador Geral- OAB/PR 74.154